

Processo nº 175/2022-TJD/PA.

Referência: Inquérito - Pedido de Providências

Requerente: Paysandu Sport Club

Requerido: Fábio Guedes Salgado

Assunto: Possível Incompatibilidade do Exercício do cargo de Auditor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará - TJD/PA.

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Vieram os autos em conclusão para manifestação quanto ao **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, recepcionado por este julgador como inquérito, consoante se depreende as folhas 18/19 dos autos.

Com o pedido foram anexados os seguintes documentos;

- a. Ofício n.º 060/2022-DIREX-PSC (fls. 02);
- b. Petição (fls. 03/07);
- c. Ata de Eleição 2022 - Paysandu (fls. 08/11);
- d. Ata de Assembleia Geral Ordinária da Federação Paraense de Remo - FEPAR (fls. 12/15);

Com efeito, o Auditor, FÁBIO SALGADO, manifestou-se as folhas 27, ocasião em que juntou a decisão (fls. 28/31) da Comissão Eleitoral relativo à impugnação do seu pleito a Presidência da FEPAR, bem como, e-mail, encaminhado ao STJD, consultando aquela Corte quanto a existência de eventual incompatibilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria do TJD/PA, emitiu parecer às folhas 36/40.

É o breve Relatório.

Passo a análise do feito.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratam os autos de procedimento de *Inquérito* iniciado, após formalização de *Pedido de Providências* feito pela equipe do Paysandu Sport Club, que reportou possível incompatibilidade no exercício das funções de Auditor do Pleno do TJD/PA, do Auditor Fábio Guedes Salgado, o qual teria ferido, em tese, o art. 16, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, bem como, o art. 12, II, do Regimento

Interno do TJD/PA, em razão de ter sido eleito e assumir o cargo de Presidente da Federação Paraense de Remo.

Certo é que o Auditor mencionado no pedido de providências apresentou manifestação, atendendo a determinação do Exmo. Presidente do TJD/PA, aduzindo que não há que se falar em incompatibilidade uma vez que este TJD/PA cuida exclusivamente das causas afetas ao futebol, portanto, não existe possibilidade de analisar causas referentes a nenhum outro esporte.

O eminente Procurador de Justiça Desportiva em sua manifestação foi pontual ao trazer apontamentos contidos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva que traz as normas de aplicação geral a todas as modalidades desportivas, cuja sujeição deve ser observada por todos, sem exceção.

Trouxe à colação os art.'s 24, 28, inciso I do CBJD, onde delimita a jurisdição e a competência da Justiça Desportiva, vejamos::

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, **nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade**, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares de cada TJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas **pela respectiva entidade regional de administração do desporto**; (AC).

De uma breve análise, chega-se a conclusão de que a questão é regulamentada de modo geral, pelo CBJD, porém, não resta dúvida que cada entidade regional de administração do desporto, **EM CADA MODALIDADE DESPORTIVA**, deve providenciar a constituição de seu respectivo Tribunal de Justiça Desportiva, a qual, terá a sua jurisdição e competência garantida na forma do art. 24, do CBJD, acima transcrito.

A linha de raciocínio acima delineada resta materializada nos artigos 111, §1º, 172, 174, 177, 226, 249-A, 281-A, 283, 286-A, 286-B, todos do CBJD, a conferir:





Art. 111. A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pelas entidades desportivas, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§1º A decisão administrativa expedida para aplicação de suspensão, desfiliação ou desvinculação **imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva será homologada pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD)**, mediante remessa de ofício. (AC).

Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições **promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva**, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, **de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva** e de exercer qualquer cargo ou função em poderes **de entidades de administração do desporto da modalidade** e na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 174. A interdição de praça de desportos impede que nela se realize **qualquer partida da respectiva modalidade**, até que sejam cumpridas as exigências impostas na decisão, a critério do órgão julgante. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 177. A pena de eliminação priva o punido de qualquer **atividade desportiva na respectiva modalidade**, em todo o território nacional.

Art. 226. Deixar a **entidade de administração do desporto da mesma jurisdição territorial** de prover os órgãos da Justiça Desportiva dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e célere funcionamento quando devidamente notificado pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), dentro do prazo fixado na notificação.

Art. 249-A. A interpretação das infrações previstas neste Capítulo **observará as peculiaridades de cada modalidade desportiva submetida a este Código**; sempre que este Capítulo oferecer exemplos de infrações, estes não serão

exaustivos, e o pressuposto de sua aplicação será a compatibilidade com a dinâmica da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 281-A. Para os fins dos arts. 4º e 5º deste Código, não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar alguma das entidades por eles listadas, as indicações a serem feitas por tais entidades sê-lo-ão pela respectiva entidade de administração do desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 286-A. Faculta-se às entidades nacionais de administração do desporto propor a adoção de tábua de infrações e penalidades peculiares à respectiva modalidade desportiva em complementação àquelas constantes deste Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. A proposta referida no caput é limitada às infrações e penalidades peculiares, condicionada à prévia apreciação do Conselho Nacional de Esporte, e, se aprovada, será publicada como Anexo ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sendo seu campo de incidência restrito à respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 286-B. Os Tribunais de Justiça Desportiva e o STJD de cada modalidade, bem como as Procuradorias que atuam perante estes órgãos, terão o prazo de trezentos e sessenta dias para aprovar seus respectivos regimentos internos, caso inexistentes, sob pena de aplicar-se ao Presidente do órgão judicante, ou ao Procurador-Geral, se for o caso, a penalidade do art. 191. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Do cotejo das normas acima delineadas, conclui-se que a vedação contida no art. 16, do CBJD, deve ser entendida e aplicada para cada modalidade desportiva, independentes e desvinculadas uma das outras. Sendo certo que cada entidade de

administração do desporto, deve propiciar os meios para a criação e funcionamento do respectivo Tribunal de Justiça Desportiva que terá a jurisdição e competência para conhecer e julgar as infrações cometidas por aqueles submetidos ao CBJD, dentro da respectiva modalidade desportiva.

E foi exatamente neste contexto que a Procuradoria do Pleno, acertadamente, entendeu não haver impedimento ou incompatibilidade para se acumular os cargos de Auditor do Pleno do TJD-PA com a de dirigente de entidade esportiva de REMO, o que lhe motivou a se manifestar no sentido da rejeição do presente inquérito, na forma do art. 81, § 2º, inciso I, do CBJD, tendo em conta a ausência de incompatibilidade do Auditor Fábio Guedes Salgado, no caso concreto, em face da independência e desvinculação entre as inúmeras modalidades desportivas, administradas, cada qual, por entidades de administração do respectivo desporto.

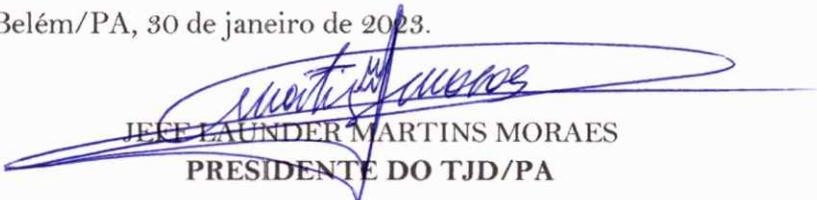
3. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que se expôs, hei por bem acolher o parecer da Procuradoria do Pleno, para REJEITAR o pedido formulado pela equipe do PAYSANDU SPORT CLUB, consoante os fundamentos jurídicos ao norte reportados.

Intime-se a parte Requente para ciência desta decisão.

Comunique-se a FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL – FPF, via e-mail, para que publique esta decisão no seu sítio eletrônico, garantindo-se ampla publicidade da decisão.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2023.



JEFF LAUNDER MARTINS MORAES
PRÉSIDENTE DO TJD/PA